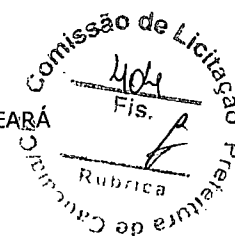


Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.06.01



A empresa Paulo Henrique Brito Teixeira – ME, Pessoa Jurídica de Direito Priva inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.751.612/0001-30, com endereço na Avenida Antônio Sales, 2772, sala 09, Dionísio Torres – Fortaleza – Ceará, telefone: (85) 981876144, e-mail: matrixtransportes@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Representante Legal, o Sr. Paulo Henrique Brito Teixeira, RG nº 20081900850, SSP CE, CPF/MF nº 357.127.323-00 VEM com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Transágua Transportes de Água LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.631.006/0001-43.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Edital e de acordo com a Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e na documentação de habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que o Edital em seu bojo em nenhum de seus itens pede a comprovação de documentação de veículos para execução dos serviços.

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de "cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital".

De acordo com o denunciante, tais cláusulas do edital contrariariam o disposto no artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8666/93. Em defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação argumentou que "não teria sido exigida, apenas, a comprovação da propriedade do veículo, pois poderia ser apresentado contrato de cessão ou de locação do caminhão, caso esse não estivesse em nome do licitante". Outra maneira encontrada pelo Presidente da CPL para justificar tal exigência foi alegar que elas se deviam "ao fato de que, caso não fosse solicitado o documento, pessoas alheias ao ramo de atividades em comento iriam participar, e a licitação "visava contratar pessoas que trabalham com transporte, pois exige motorista, manutenção e combustível por conta do licitante" e que "a

Administração não poderia correr o risco de uma pessoa que só possuísse um veículo ganhasse mais de um item e não pudesse prestar o serviço, o que traria sério prejuízo ao ente público”.

Entretanto, o conselheiro Relator entendeu que “não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade”. E que “tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame”.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

Contudo, vale ressaltar que a empresa aceita e habilitada possui em sua propriedade uma frota de veículos destinada a execução dos serviços licitados com a característica do Edital, assim sendo, jamais a Prefeitura de Caucaia ficará desassistida como pontua a recorrente. (documentos de veículos disponibilizados para execução em anexo).

Saliento também que a referida empresa já executa o serviço para a Secretaria de Educação do Município de Caucaia, cujo objeto é A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIDROJATEAMENTO EM ALTA PRESSÃO PARA DESOBSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GALERIAS, BOCA DE LOBO, REMOÇÃO DE RESÍDUOS PARA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS – Contrato nº 2021.10.19.01. (declaração da Secretaria de Educação em anexo)

Conforme a documentação de habilitação técnica operacional apresentada pela empresa demonstra sua capacidade de execução dos serviços uma vez que os Atestados apresentados possuem quantitativos e características semelhantes ao objeto do Edital em seu item 6.5.

Por fim, há de se destacar que está em observância também a proposta vencedora ao Princípio da Vantajosidade, um dos princípios que regem as licitações e se encontra no Art. 3 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Se compararmos os valores ofertados pela empresa aceita e habilitada e a empresa recorrente é de fácil constatação um abismo entre os preços, assegurando além da aptidão técnica para executar os serviços por parte da empresa contrarrazoante como também aos Princípios básicos da Administração Pública, em especial da vantajosidade uma vez que ofertou os melhores valores do Processo.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Que seja mantida a decisão da Douta Pregoeira no tocante a aceitação e habilitação da empresa contrarrazoante.

ANEXOS ENVIADOS POR E-MAIL PARA O DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

1. DOCUMENTOS DE VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
2. CONTRATO SOCIAL E ADITIVO
3. CNH DO REPRESENTANTE LEGAL
4. CNPJ
5. DECLARAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

